



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 47-08.2015.6.21.0049

Procedência: SÃO GABRIEL – RS (49ª ZONA ELEITORAL – SÃO GABRIEL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO
2014 – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO GABRIEL

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA
RAMOS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas, bem como determinou o recolhimento do montante de **R\$ 37.981,48** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais com quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 496-497v) que julgou desaprovadas as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE SÃO GABRIEL/RS, com base no artigo 27, inciso III, da Resolução TSE n.º 21.841/04, referente ao exercício de 2014, em face da ausência de apresentação dos extratos bancários e do recebimento de recursos de fontes vedadas, no total de R\$ 37.981,48 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais com quarenta e oito centavos), bem como determinou o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinou a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 37, caput e § 3º, da Lei 9.096/95, combinado com o artigo 28, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004.

Irresignada, a agremiação interpôs recurso (fls. 502-511) e juntou documentos (fls. 512-537). Requereu a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sustentando, em síntese, que o partido apresentou as contas na modalidade prevista para o exercício de 2014, e que o contador deveria ter entregue os extratos bancários – sendo apresentados em anexo ao recurso. Alega, também, que a agremiação não foi intimada para apresentar as peças pendentes para exame das contas. A respeito das fontes vedadas, afirma que não houve indicação do período em que foram realizadas as doações, não sendo possível apontar se os doadores estavam exercendo cargo de autoridade, sendo ausentes as provas. Por fim, complementa que os membros do diretório são obrigados a contribuir, independente de seus cargos e funções.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada em 26-06-2018, terça-feira (fls. 499), e o recurso foi interposto no dia 29-06-2018, sexta-feira (fl. 502), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Ademais, tem-se que a agremiação está representada por advogado (procuração de fl. 52), e os responsáveis partidários (Guilherme Nascimento Abib e Ivel Borges Xarão, respectivamente, Presidente no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício 2014 e Secretário de Finanças no exercício 2014) encontram-se devidamente citados (fls. 477, 484 e 485), nos termos do exigido pelo artigo 29, XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, deve ser conhecido o recurso, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer que os documentos juntados tardiamente em grau recursal não devem ser considerados.

Isso porque não se admite a juntada de documentos após a sentença, quando o partido, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

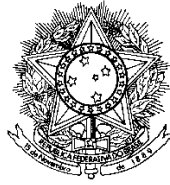
ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito a ausência de intimação do partido para apresentar defesa/documentação complementar, tem-se que não prospera o argumento, haja vista o despacho proferido pelo MM. magistrado acerca do exame da prestação de contas, para prestar esclarecimentos (fl. 457), a publicação deste (fls. 459-460) e, novamente, despacho para prestar esclarecimentos das irregularidades constatadas no parecer conclusivo (fl. 467), bem como a intimação dos responsáveis acerca deste (fls. 469-470, 474-475, 477, 481, 484 e 485), bem como a ausência de manifestação das partes, consoante certificado à fl. 486 e despacho de fl. 487.

No que tange ao mérito, propriamente dito, correta a sentença que entendeu pelo reconhecimento da **existência de recursos oriundos de fontes vedadas, ainda que oriundos de filiados, uma vez que advindos de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum*** da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios, com base na lei vigente à época dos fatos, mais precisamente consoante a redação do art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos):

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Dispõe a Lei nº 9.096/95, em seu artigo 31, inciso II, e a

1 Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 21.841/2004, em seu artigo 5º, inciso II, que é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, de qualquer espécie, procedente de autoridades públicas.

Quanto ao conceito de “autoridade pública”, nele se enquadram aqueles que exercem cargo de chefia ou direção na Administração Pública direta.

No caso dos autos, a agremiação juntou Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 25-39), na qual observa-se a presença de detentores de cargos de chefia e direção demissíveis *ad nutum*, conforme cópia de portarias, designações e dispensas trazidas aos autos pela Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Gabriel (fls. 84-428 e 435-452).

Além disso, em exame da prestação de Contas de fls. 453-455 verso, o órgão técnico destacou a lista de autoridades que contribuíram para a agremiação no exercício de 2014, após análise das informações apresentadas pelo partido (fls. 25-39) confrontadas com os documentos oriundos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de São Gabriel (fls. 84-452), compreendida por exercentes dos seguintes cargos: Chefe de Seção, Chefe de Setor, Chefe de Serviço, Coordenador, Diretor, Secretário Municipal, Vice-Prefeito, Procurador Jurídico, Curador Chefe, Diretora de Escola, Chefe de Gabinete.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em **“desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.** RECEBIMENTO DE DOAÇÃO REALIZADA POR TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS. PODER DE AUTORIDADE. LICITUDE DOS RECURSOS RECEBIDOS DOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. VALORES REPASSADOS PELO DIRETÓRIO NACIONAL AO MUNICIPAL. INDEPENDÊNCIA E AUTONOMIA DAS ESFERAS. REFORMA DA SENTENÇA. DIMINUIÇÃO DO VALOR PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADA A SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDAS A PENA DE MULTA E A DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, recebimento de valores provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade: vice-prefeito; secretário municipal; chefe de serviço; coordenador; diretor; chefe de gabinete; vereador; vice-diretor e dirigente de serviços. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, consideradas fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal.

Doações oriundas de repasse do diretório nacional da agremiação partidária, identificadas no exame da prestação de contas do diretório municipal do partido. Inconfundíveis as contas das duas esferas, de maneira que o recolhimento da quantia irregularmente recebida somente pode ser determinado, de forma autônoma e independente, pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

órgão jurisdicional competente para o exame da contabilidade da direção nacional. Reforma da sentença para diminuir o valor a ser recolhido ao Erário, considerando o montante efetivamente arrecadado pela agremiação, e afastar comando de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário.

Mantidas, a desaprovação das contas e a pena de multa.

Parcial provimento.

(Recurso Eleitoral n 4994, ACÓRDÃO de 26/01/2018, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 15, Data 31/01/2018, Página 2) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA APLICAÇÃO E NO GASTO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA DIRETÓRIO MUNICIPAL NA VIGÊNCIA DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Ausência de comprovação na aplicação e no gasto de verbas oriundas do Fundo Partidário. Transferência de recursos do Fundo Partidário para o diretório municipal na época em que o recebimento de novas quotas encontrava-se suspenso por força de decisão proferida por este Tribunal. Irregularidade no procedimento para a utilização de recursos do Fundo Partidário, em afronta ao art. 4º, caput, e ao art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/04.

Recebimento de doações de fontes vedadas advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, vinculados à Assembleia Legislativa do Estado e à Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde, todos inseridos no conceito de autoridade pública, desempenhando funções de direção ou chefia: Coordenador-Geral de Bancada, Chefe de Gabinete, Chefe de Gabinete de Líder e Chefe de Seção/Núcleo.

2. Análise das contas com base na legislação vigente à época dos fatos, em prevalência dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Irretroatividade das alterações legislativas introduzidas pelas Leis ns. 13.165/15 e 13.488/17.

3. Falhas que comprometem a regularidade da contabilidade anual do partido, tanto no que se refere aos recursos provenientes do Fundo Partidário quanto aos de natureza diversa, atraindo o juízo de desaprovação das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas.

4. Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente movimentados do Fundo Partidário e dos originários de fontes vedadas. Suspensão com perda do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

5. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 9262, ACÓRDÃO de 02/04/2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 54, Data 04/04/2018, Página 5)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95.** Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário.
Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.
(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Assim, conforme apontamentos do exame da prestação de contas e parecer conclusivo (fls. 453-455v e 461-461v), constatou-se **o recebimento de doações procedentes de detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública**, conforme listagem detalhada no exame da prestação de contas, no montante total de **R\$ 37.981,48** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um reais com quarenta e oito centavos), o que representa 80,36% do total de recursos arrecadados (R\$ 47.258,80). Assim, **impõe-se a manutenção da desaprovação das contas apresentadas pelo PT DE SÃO GABRIEL/RS.**

Uma vez desaprovadas as contas, correta a mensuração das sanções aplicadas pela sentença, porquanto proporcional e razoável, tendo em vista principalmente tratar-se de irregularidade grave que **correspondeu a 80,36%** do total de recursos arrecadados.

Logo, deve ser mantida a determinação de **(i) recolhimento das doações de fonte vedada ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, bem como **(ii) da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 6 (seis) meses**, nos termos do artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Ademais, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim se pronunciou o TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. **O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.**

3. **É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.**

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifou-se)

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro

Luiz Fux:

(...) Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no RESpe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Dessa forma, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento do recurso**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, bem como determinou o recolhimento do montante de **R\$ 37.981,48** (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e um com quarenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\47-08- PT São Gabriel 2014- Fontes vedadas ad nutum, docs intempestivos.odt